PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Criminal Processo: AGRAVO INTERNO CRIMINAL n. 8014430-68.2021.8.05.0000.1.ArRCrim Órgão Julgador: Secão Criminal AGRAVANTE: LIOMAR SANTOS OLIVEIRA PINTO Advogado (s): IVAN JEZLER COSTA JUNIOR AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DA REVISÃO CRIMINAL. DELITOS CAPITULADOS NOS ARTIGOS 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 E 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/2003. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE DO AGRAVANTE EM DECORRÊNCIA DA INVASÃO DE DOMICÍLIO E OCORRÊNCIA DE TORTURA. PRETENDIDA REAPRECIAÇÃO DAS TESES E ALEGAÇÕES JÁ APRECIADAS E DECIDIDAS, PELOS ÓRGÃOS JULGADORES ANTERIORES. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ELEMENTO NOVO E APTO A ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO OBJURGADA. 1. O Agravante pretende a reforma da decisão objurgada, renovando sua insurgência contra a condenação proferida pelo MM. Juízo da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador-BA, pela prática dos delitos capitulados nos artigos 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e 14, caput, da Lei nº 10.826/2003, à pena de 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 697 (seiscentos e noventa e sete) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo, vigente à época dos fatos. 2. Nesse passo, sustenta que a prisão, em flagrante, do Agravante teria ocorrido mediante violação a domicílio, asseverando que os Laudos Periciais descreveram a existência de tortura na condução da atividade policial, postulando, desse modo, a desclassificação do tipo penal, previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 para o artigo 28, do mencionado Diploma Legal, com o reconhecimento da minorante, elencada no § 4º, da Lei Antidrogas. 3. Infere-se o acerto da decisão monocrática, que não conheceu a Revisão Criminal, tendo em vista que as alegações e razões expendidas pelo Revisionando, ora Agravante, foram apreciadas em oportunidades diversas, consoante ressaltado pelo Desembargador Relator (Id. 26060063). 4. Ao compulsar o in folio, é possível perceber que todos as teses e razões apresentadas na Revisão Criminal foram objeto de análise no recurso de apelação, reiterando o Agravante, em verdade, os mesmos fundamentos e alegações apresentadas, conforme se observa da ementa do acórdão proferido na Apelação Criminal nº 0580303- 33.2017.8.05.0001). 5. A Revisão Criminal ajuizada não apresentava qualquer elemento novo e apto a ensejar a modificação do decisum, evidenciando o intuito do Requerente de reavaliação do acervo probatório, já analisado pelos órgãos julgadores anteriores, havendo de ser repelida a alegação do Agravante, uma vez que inexiste qualquer fato novo e hábil a ensejar a retratação da decisão anterior, razão pela qual há de ser mantida a decisão hostilizada. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL Nº 8014430-68.2021.8.05.0000, da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador-BA, tendo, como Agravante, LIOMAR SANTOS OLIVEIRA PINTO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao presente AGRAVO REGIMENTAL, mantendo-se, na integra, a decisão hostilizada. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CRIMINAL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 4 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Criminal Processo: AGRAVO INTERNO CRIMINAL n. 8014430-68.2021.8.05.0000.1.ArRCrim Órgão Julgador: Seção Criminal AGRAVANTE: LIOMAR SANTOS OLIVEIRA PINTO Advogado (s): IVAN JEZLER COSTA JUNIOR AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s):

RELATÓRIO Cuidam os autos de Agravo Regimental interposto por LIOMAR SANTOS OLIVEIRA PINTO (Id. 64928376), contra a decisão monocrática que não conheceu a Revisão Criminal ajuizada pelo Agravante, sob o fundamento de tratar de rediscussão de temas, ausência de provas novas ou existência de erro judiciário (Id. 26060023). Inicialmente, impende destacar que o Agravante foi condenado, como incurso, nas sanções dos artigos 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e 14, caput, da Lei nº 10.826/2003, à pena de 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 697 (seiscentos e noventa e sete) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo, vigente à época dos fatos. Irresignado, o Agravante ajuizou a Revisão Criminal, por intermédio de advogado constituído, alegando, em síntese, que a prisão, em flagrante, do Requerente teria ocorrido mediante violação a domicílio, uma vez que os Policiais Militares teriam invadido a residência do Sentenciado, fora das hipóteses legais e sem fundadas razões para tanto, em ultraje ao estatuído nos artigos 240, § 1º, do Código de Processo Penal e artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, asseverando que os Laudos Pericias descreveram a existência de tortura na condução da atividade policial, o que motivou a absolvição do Reguerente, aplicando-se a teoria dos frutos da árvore envenenada. Por fim, pleiteou a desclassificação do delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 para o artigo 28 do mencionado Diploma Legal, com o reconhecimento da minorante, constante do § 4º, da Lei Antidrogas, pontuando a inexistência de indícios de dedicação à atividade criminosa ou pertencimento a organização criminosa. A referida Ação Revisional não foi conhecida através da decisão monocrática exarada em Id. 26060023, em virtude do Tribunal de Justiça já ter analisado as teses e razões aventadas, conforme acórdão proferido pela Segunda Câmara Criminal-1º Turma. Inconformado com o decisum, o Revisionando interpôs o presente Agravo Interno, visando a retratação da referida decisão, postulando o conhecimento e recebimento da Revisão Criminal, com seu regular prosseguimento e procedência, reiterando os fundamentos da ação revisional intentada. Em seguida, os autos foram encaminhados à Procuradoria de Justiça, que, em parecer (Id. 65783587), subscrito pela Procuradora Marilene Pereira Mota, opinou pelo não conhecimento do presente Agravo Interno. É o Relatório. Salvador/BA, data registrada no sistema Des. Aliomar Silva Britto — Seção Criminal Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Criminal Processo: AGRAVO INTERNO CRIMINAL n. 8014430-68.2021.8.05.0000.1.ArRCrim Órgão Julgador: Seção Criminal AGRAVANTE: LIOMAR SANTOS OLIVEIRA PINTO Advogado (s): IVAN JEZLER COSTA JUNIOR AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do Agravo Regimental e passa-se, doravante, à análise do mérito. Cuidam os autos de Agravo Regimental interposto por LIOMAR SANTOS OLIVEIRA PINTO (Id. 64928376), contra decisão monocrática que não conheceu a Revisão Criminal, ajuizada pelo Agravante, sob o fundamento de tratar de rediscussão de temas, ausência de provas novas ou existência de erro judiciário (Id. 26060023). Inicialmente, cumpre pontuar que o Agravante pretende a reforma da decisão objurgada, renovando sua insurgência contra a condenação proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador-BA, pela prática dos delitos capitulados nos artigos 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e 14, caput, da Lei nº 10.826/2003, à pena de 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 697 (seiscentos e noventa e sete) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo, vigente à época dos fatos. Nesse

passo, sustenta que a prisão, em flagrante, do Agravante teria ocorrido mediante violação a domicílio, asseverando que os Laudos Periciais descreveram a existência de tortura na condução da atividade policial, postulando, desse modo, a desclassificação do tipo penal, previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 para o artigo 28, do mencionado Diploma Legal, com o reconhecimento da minorante, elencada no § 4º, da Lei Antidrogas. Portanto, infere-se o acerto da decisão monocrática, que não conheceu a Revisão Criminal, tendo em vista que as alegações e razões expendidas pelo Revisionando, ora Agravante, foram apreciadas em oportunidades diversas, consoante enfatizado pelo Desembargador Relator: "[...] De mais a mais, as circunstâncias e elementos probatórios ora ventilados foram objeto de percuciente análise durante a instrução criminal e no acórdão objurgado, tendo sido apreciadas as preliminares referentes à ilicitude das provas, entendendo-se pela inexistência de violência policial deliberada a configurar ilegalidade das provas obtidas, estando as lesões de natureza leve, descritas no laudo de lesões corporais, relacionadas à resistência oposta pelo Apelado ao ser conduzido em flagrante, ressaltando o fato de que a localidade era conhecida como ponto do tráfico de drogas, tendo em vista que Apelado, ao ver a viatura, empreendeu fuga, ensejando a entrada dos policiais no imóvel em questão, não existindo qualquer irregularidade na apreensão dos ilícitos. Por igual, foram, exaustivamente, apreciados no acórdão, os pleitos de reconhecimento da desclassificação do crime de tráfico para porte de droga para uso pessoal ou, subsidiariamente, o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado. Assim sendo, percebe-se que o Requerente almeja, em verdade, uma reavaliação genérica do fato criminoso, cingindo-se a reprisar argumentos já analisados, sem explicitar a indigitada contrariedade à evidência dos autos. A fim de confrontar a decisão objurgada, deveria trazer prova nova, contundente e cabal acerca de suas alegações. Não logrando desfazer os fundamentos deste, resta-lhe suportar o decreto condenatório, exarado em estrita conformidade com os subsídios coligidos. Por inferência lógica do quanto explicitado, inviável é o conhecimento da revisão criminal, haja vista que todas as teses defensivas foram alvo de minuciosa análise, almejando o Revisionando rediscutir tais temas, sem indigitar nenhuma prova nova, ou comprovar o erro judiciário" (sic — Id. 26060063). Destarte, ao compulsar o in folio, é possível perceber que todas as teses e razões apresentadas na Revisão Criminal foram objeto de análise no recurso de apelação, reiterando o Agravante, em verdade, os mesmos fundamentos e alegações apresentadas, conforme se observa da ementa a seguir transcrita: "[...] DIREITO PENAL. ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06 C/C ART. 14, DA LEI 10.863/03. APELADO E CORRÉU ABSOLVIDOS PELO JUÍZO DE PISO QUE ACATOU A TESE DA DEFESA QUANTO À ILICITUDE DAS PROVAS DAS IMPUTAÇÕES QUE TERIAM SIDO OBTIDAS MEDIANTE VIOLÊNCIA POLICIAL. APELO MINISTERIAL PUGNANDO PELA CONDENAÇÃO DE APENAS UM DOS SENTENCIADOS, PELOS CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. 1- POSTULAÇÃO DE REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAR APENAS O APELADO L10MAR SANTOS OLIVEIRA PINTO, PORQUANTO AS PROVAS PRODUZIDAS, AO LONGO DA INSTRUÇÃO SÃO SUFICIENTES A COMPROVAR A AUTORIA E MATERIALIDADE DOS CRIMES. PROVIMENTO. O APELADO FOI PRESO EM FLAGRANTE COM MACONHA, COCAINA, PISTOLA CALIBRE 9MM, DOIS CARREGADORES PARA 15 (QUINZE) MUNIÇÕES E DOIS CARREGADORES LONGOS PARA 30 (TRINTA) MUNIÇÕES, ALÉM DE MUNIÇÃO. DEPOIMENTO DE AGENTES POLICIAIS HARMÔNICOS ENTRE SI E CONSISTENTE COM AS DEMAIS PROVAS. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA POLICIAL. DESCRIÇÃO DAS AGRESSÕES INCOMPATÍVEIS COM LAUDO DE LESÕES CORPORAIS. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

PENA FIXADA EM 08 (OITO) ANOS, 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO E AO PAGAMENTO DE 697 (SEISCENTOS E NOVENTA E SETE) DIAS-MULTA NO VALOR UNITÁRIO DE 1/30 DO SALÁRIO MINIMO VIGENTE Á ÉPOCA DOS FATOS. [...] Assim, constata-se inexistência de violência policial deliberada a configurar ilegalidade das provas obtidas, estando as lesões de natureza leve descritas no laudo de lesões corporais relacionadas à resistência oposta pelo apelado a ser conduzido preso em flagrante, conforme depoimento da testemunha policial a seguir transcrito: Degravação, Termo de Declaração de Policial Joel Victor da Silva Souza, em Juízo, mídia de fls. 09 dos autos físicos. PROMOTORA - eles resistiram à prisão? Policial — ele tentou fugir, Fly tentou fugir. PROMOTORA — foi necessário o uso da força pra contê-lo? Policial - foi. [...] Os policiais que realizaram a prisão em flagrante do apelado e que atuam na área onde o recorrente foi surpreendido em posse de drogas, declararam que o apelado, conhecido pela alcunha de Fly, funciona como segurança do corréu Rafael, conhecido por tio Rafa, que por sua vez trabalha para o traficante conhecido como "kel" que teria sido preso em São Paulo por roubo a banco e que era o líder do tráfico na localidade do Arenoso onde o apelado foi preso em flagrante, demonstrando clara dedicação a atividade criminosa a não permitir a concessão do benefício do tráfico privilegiado. E embora a quantidade da droga apreendida em poder do apelado não seja de grande monta, o armamento com o qual foi surpreendido (pistola de calibre 9mm com quatro carregadores, dois para quinze disparos e dois para trinta disparos) permite inferir pela sua dedicação a atividades criminosas ou mesmo compor facção ligada ao tráfico de drogas [...]", (Classe: Apelação, Número do Processo: 0580303- 33.2017.8.05.0001, Relator (a): Soraya Moradillo Pinto, 14/11/2019) Nesse contexto, infere-se que a Revisão Criminal ajuizada não apresentava qualquer elemento novo e apto a ensejar a modificação do decisum, evidenciando o intuito do Reguerente de reavaliação do acervo probatório, já analisado pelos órgãos julgadores anteriores. A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes julgados: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ESTELIONATO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. TESES DA DEFESA RECHAÇADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 621, I E II, DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS. REPETIÇÃO DE TESES. REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ". 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. A revisão criminal não é a sede adequada para a reapreciação do conjunto probatório, pela repetição de teses já afastadas por ocasião da condenação definitiva. Sendo assim, não tem cabimento a pretensão de se conferir nova qualificação jurídica aos fatos, com base em suposta ofensa ao art. 621 do Código de Processo Penal, notadamente se a tese defensiva apresentada não se insere nas hipóteses em que se admite revisão criminal, como bem ressaltou o acórdão impugnado. 3. É incontestável que a questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça não se limita à valoração das provas dos autos, pois a sua intenção, na realidade, esbarra no óbice da Súmula 7/ STJ. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 234109 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0202577-8 - Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - T6 - SEXTA TURMA - Julg em 17/03/2015). "AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. NULIDADES PROCESSUAIS. OBJETO NÃO APRECIADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU SOLTO. OBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL.

AUSÊNCIA DE OFENSA A TEXTO EXPRESSO DE LEI. ALEGADO ERROR IN PROCEDENDO. PRINCÍPIOS DA VOLUNTARIEDADE DOS RECURSOS, BOA FÉ E COLABORAÇÃO PROCESSUAL. INCONFORMISMO DA ATUAL DEFESA TÉCNICA COM A ATUAÇÃO DEFENSIVA ANTERIOR. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES LEGAIS. MERO INCONFORMISMO. NÃO CABIMENTO DA REVISÃO CRIMINAL. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - Esta Corte Superior não foi devidamente instada a se manifestar acerca das deduzidas nulidades processuais, no tempo oportuno e pelo meio adequado, de modo que, neste ponto, seguer ultrapassa a barreira do conhecimento a ação revisional, uma vez que sedimentado o entendimento de que o julgamento é cabível somente nas hipóteses de exame anterior do tema por esta mesma eq. Corte. II - [...] III - [...] IV - V - [....] VI - A revisão criminal não pode ser utilizada para que a parte, a qualquer tempo, busque novamente rediscutir questões de mérito, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido. VII- E assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRq na RvCr 5565 / RS 2021/0009334-1- Rel. - Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT) (8420). TERCEIRA SECÃO Julq. 23/11/2022). Nesse diapasão, há de ser repelida a alegação do Agravante, uma vez que inexiste qualquer fato novo, apto a ensejar a retratação da decisão anterior, razão pela qual há de ser mantida a decisão hostilizada. Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO, mantendo—se o decisum vergastado. Sala das Sessões, 04 de setembro de 2024. Presidente Relator Procurador (a) de Justica